



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000112/2003-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.571 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GALVASUD S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 662 a 720), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (fls. 644 a 654) negando provimento ao petitório recebido como *Manifestação de Inconformidade* apresentado (fls. 473 a 527), mantendo a negativa ao crédito estampado no PER (fls. 02 a 64) totalmente rejeitado pelo r. Despacho Decisório (fls. 129 - *Relatório Conclusivo* às fls. 127 e 128).

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição (PER) na monta de R\$ 5.979.238,21, originário de IRRF incidente sobre aplicações financeiras do anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. Apenso ao presente processo estão os autos dos Processos Administrativo nº 10070.000407/2003-18, nº 10070.000719/2003-21, nº 100070.0000628/2003-96 e nº 10070.000663/2003-13, cujo objeto são DCOMPs, nas quais fora o utilizado o crédito pleiteado no PER em questão, mas sendo agora julgado nesse feito a homologação dessas compensações.

Antes da prolatação do r. Despacho Decisório a Contribuinte apresentou um *pedido de retificação* do seu PER, requerendo a alteração de seu valor para R\$ 5.979.238,21 para R\$ 5.266.545,09, juntando documentação fundamentando tal retificação.

Importante frisar que, mesmo após a prolatação do r. Despacho Decisório, que negou o crédito em razão da inviabilidade tal compensação de IRRF com outros tributos pela via procedida, a Contribuinte apresentou outras Petições inominadas visando à *retificação* do seu pleito creditório, inclusive alterando seu valor, *motivo* e origem (*vide* fls. 133 a 463).

Não houve oposição direta de Manifestação de Inconformidade.

Apenas após a prolatação do *Despacho* da DIORT/EQPEJ (fls. 464 a 465), que rejeitou as *retificações* pleiteadas e determinou a cobrança dos débitos, que a Contribuinte apresentou *Defesa* sobre seu direito creditório, pleiteando ao final que a *autoridade administrativa se abstenha de proceder a cobrança dos créditos constantes nos processos administrativos em referência e consubstanciados nas cartas de cobrança encaminhadas à Requerente, remetendo-os à autoridade competente para apreciação da "manifestação de inconformidade" anteriormente apresentada.*

Doravante, reproduz-se o completo e esclarecedor relatório da DRJ *a quo*:

Em 17.01.2003, o interessado protocolou Pedido de Restituição (fl.1) de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre Aplicações Financeiras, que discriminou assim (fls.23):

Fundos	Principal
Unibanco – Fundo Fac	3.691.992,63
Unibanco – Fundo DI	27.524,68
B.Brasil – Renda Fixa Swap	402.532,97
Total	4.122.050,28
Correção	1.857.187,93
Total do Crédito alegado:	5.979.238,21

2 O sobredito Pedido veio instruído com os comprovantes de rendimentos às fls.30134 (Unibanco) e 35139 (B.Brasil).

3 Em 27.11.2003, em petição às fls.42, instruída com os documentos de fls.43/75, sob a alegação de ter cometido erro no cálculo da correção, o interessado solicitou que o valor do pedido fosse retificado de R\$ 5.979.238,21 (fl.1. e 23) para R\$ 5.266.545,09, como discriminou às fls.43, a saber:

Ano-calendário	Principal
1998	4.656,21
1999	918.766,36
2000	730.599,53
2001	2.468.028,12
Total	(sic) 4.122.050,28
Correção	+1.144.494,81
Total	=5.266.545,09

4 Pelo Parecer Conclusivo nº 195, de 26.10.2004 (fls.77179), a Derat/RJO indeferiu o sobredito Pedido, sob o fundamento de que "o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração..."

5 Em 07.12.2004, o interessado tomou ciência do sobredito Parecer (fls.79).

6 Em petição protocolada em 15.12.2004 (fls.82), o interessado solicitou as seguintes retificações: a) que o Motivo de seu Pedido: de "LRRF s/Aplicações Financeiras — 1998 a 2001" (fl.1), fosse alterado

para "Saldo Negativo de LRPJ/CSLL — exercício 1998 a 2002"; e b) que o Demonstrativo de Cálculo passasse de R\$ 5.266.545,09 para R\$ 9.089.240,17, como discrimina à fis.84:

Ano-calendário	Saldo Negativo de IRPJ
1998	100.674,90
1999	4.193.206,84
2000	0,00
2001	2.137.088,22
2002	113.749,92
Total	6.544.719,88
Correção	+2.544.520,29
Total	9.089.240,17

7 A petição veio instruída com "Demonstrativo do Saldo Negativo do IRYNCSLL" (fis.84/89). Após, foram juntadas as cópias de Declaração *de Informações Econômico-Fiscais dos anos-calendário de 1998, recebida em 21.1.01.999 (fls.103/146); de 1999, recebida em 29.06.2000 (fis.14/187); 4.2000, recebida em 28.06.2001 (fis.188/234); de 2001, recebida em 28.06.2002 (fis.235/291) e de 2002, recebida em 26.06.2003 (lis 292/376).

8 Em seguida, em petição às fls.379, 380 e 387, de 25.04.2005, o interessado solicitou fossem incluídas no processo duas Declarações de Compensação que, por erro, haviam recebido o endereço da filial sediada no Estado de Minas Gerais, a saber:

Receita	Apuração	Vencimento	Valor	Processo/folhas
1097	31.03.2003	10.04.2003	16.187,79	10070.000112/03-41-fls.381/382
1097	10.04.2003	17.04.2003	24.335,94	Idem (fls.389/390)

9 A autoridade lançadora proferiu o despacho de fis.395/396, onde se lê:

A retificação de pedido de restituição deve obedecer às disposições constantes do artigo 56 da Instrução Normativa SRF nº460, de 2004:

Art.56 O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Diante do exposto, e nos termos da legislação tributária vigente, a retificação solicitada pela interessada não deve surtir os efeitos esperados, tendo em vista que a sua apresentação foi posterior à ciência do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo.

10 No mesmo Despacho, a autoridade lançadora encaminhou os autos à cobrança, "tendo em vista a interessada não ter apresentado manifestação de conformidade no prazo de 30 (trinta) dias".

11 Irresignado, o interessado, em petição às fls.403/407, que veio instruída com os documentos de fls. 408/463, diz que em apenas uma semana após ter sido cientificado da decisão, apresentou "a sua insurgência quanto à não homologação das compensações", demonstrando que Se tratava somente e tão-somente de um mero erro material quanto à indicação da origem do crédito a respaldar as compensações pretendidas.

12 Afirma que a autoridade administrativa não poderia ter simplesmente encaminhado para a cobrança os créditos decorrentes das compensações realizadas, uma vez que, dentro do prazo legal, foi apresentada manifestação de inconformidade diante do indeferimento das compensações, peça que, ainda que não corretamente denominada, deveria ter sido recebida como recurso, e encaminhada à autoridade administrativa competente para apreciar a questão.

13 Pede sejam remetidos os autos à autoridade competente para a apreciação da manifestação de inconformidade.

14 À vista da mencionada petição, a autoridade lançadora remeteu os autos a esta DRJ-RJO-1, aos quais vieram apensados os seguintes processos:

Receita	Apuração	Vencimento	Valor	Processo apensado
2172	31.01.2003	14.02.2003	335.441,28	Processo 10070.000407/2003-18 (fl.1)
2362	31.01.2003	28.02.2003	529.152,12	Idem
2484	31.01.2003	28.02.2003	190.494,76	Idem
2172	28.02.2003	14.03.2003	478.662,41	Idem (fls.2)
1097	31.03.2003	31.03.2003	16.187,79	Processo 10070.000628/2003-96 (fl.1)
2172	31.03.2003	15.04.2003	568.423,24	Processo 10070.000663/2003-13 (fl.1)
2362	31.03.2003	30.04.2003	2.266.239,44	Idem
2484	31.03.2003	30.04.2003	818.006,21	Idem
1097	10.04.2003	17.04.2003	24.335,94	Processo 10070.000718/2003-21 (fl.1)

15 Nesta Turma, foram acostadas, as consultas de fis.4671570.

16 Relatados. Decido.

Encaminhados os autos à 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO1, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido, rejeitando totalmente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITARIO NÃO RECONHECIDO.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Não comprovado o direito creditório alegado, mantém-se o despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações declaradas.

Solicitação Indeferida

Em tal v. Acórdão acatou-se em conjunto os esclarecimentos e as retificações feitas antes do r. Despacho Decisório, superando o entendimento objetivo dessa r. *decisão* de que o *IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração*, tratando-o seu motivo como existência de "saldo negativo", de acordo com a retificação pleiteada, analisando, individualmente por cada ano-calendário, a prova de existência e procedência do crédito. Confira-se:

Ano-calendário de 1998

24 No ano-calendário de 1998, conforme declaração de rendimentos, o interessado se submeteu à apuração anual do Lucro Real, lendo apurado saldo negativo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 100.674,90 (fis.470).

(...)

35 Temos, assim, em síntese, que, no ano-calendário de 1998: a) o interessado, na declaração, aproveitou IRRF no valor total de R\$ 214.184,05, porém, na consulta à **DIRF**, por beneficiário, o IRRF retido sob seu CNPJ soma apenas R\$ 9.850,54; b) os comprovantes de • retenção juntados somam apenas R\$ 27.151,09; c) não comprovou que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

36 Assim sendo, não há como reconhecer ao interessado direito creditório relativamente ao ano-calendário de 1998, que, segundo o quadro às fis.84, seria de R\$ 100.674,90 (principal).

Ano-calendário de 1999

37 No ano-calendário de 1999, o interessado apresentou duas declarações de IRPJ : a) a primeira, em 29.06.2000; b) a segunda, em 30.12.2005.

(...)

43 Temos, assim, em síntese, que, no ano-calendário de 1999: a) ambas as declarações de rendimentos apresentadas estão retidas; b) o IRRF da declaração original passou de R\$ 4.193.206,84 para R\$ 1.032.275,51; c) em nenhuma das declarações há informação sobre receita auferida; d) não obstante este último valor corresponder ao constante das Dirfs, não há provas nos autos de que os ditos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, tampouco do registro contábil da compensação alegada.

(...)

Ano-calendário de 2000

46 Embora o ano-calendário de 2000 não integre o quadro às fis.84, cabe analisá-lo.

47 No ano-calendário de 2000, o interessado apresentou duas declarações de IRPJ: a) a primeira, em 28.06.2001; b) a segunda, em 26.10.2005 (fls.5 11).

(...)

53 Temos, assim, em síntese, que, no ano-calendário de 2000: a) ambas as declarações de rendimentos apresentadas estão retidas; b) em nenhuma delas foi informada receita auferida.

Ano-calendário de 2001

54 No ano-calendário de 2001, o interessado apresentou duas declarações de IRPJ: a) a primeira, em 28.06.2002; b) a segunda, em 26.10.2005 (fis.532).

(...)

58 Segundo a consulta SRF às Declarações de IRRF (Dirf), no ano-calendário em exame, o interessado figura como sendo beneficiário de rendimentos no total de R\$ 11.551.419,67, em face dos quais, as fontes pagadoras declararam retenções no total de 2.468.028,18 (fls.548/551), tal como consta da DIPJ retificadora entregue em 26.10.2005 (fis.545).

59 Os comprovantes de rendimentos da fonte pagadora, referidos no item anterior, constam às fls.30,31 e 35.

60 Como já asseverado na análise dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, cujas razões de indeferimento também aqui se aplicam, o processo administrativo de compensação se submete ao Decreto nº 70.235, de 1972, por força do qual, a manifestação de inconformidade deve vir instruída com provas, que deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão.

61 Neste caso, não obstante o interessado ter declarado que auferiu receitas, não há provas nos autos de que as receitas sobre as quais incidiu o IRRF foram oferecidas à tributação.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em suma, a nulidade do v. Acórdão, por ter deixado de analisar o crédito referente ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras o ano-calendário de 2002, que deu tratamento contábil e tributário plenamente lícito e adequado às receitas e despesas dos períodos, inclusive em fase *pré-operacional*, não sendo procedente as conclusões alcançadas no v. Acórdão recorrido acerca da prova da existência do saldo negativo que deu origem ao crédito, bem como pugna pela realização de diligência/perícia, a fim de que reste comprovado que os "saldos negativos" de "IRPJ/CSLL" referentes aos anos-calendários (sic) de 1998 a 2001 decorreram de sua "fase *pré-operacional*", entre outros.

Encaminhado o processo a este E. CARF, os autos foram inicialmente distribuídos a I. Relator da C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que acabou por entender ser incompetente seu Órgão de Julgamento, devendo ser os autos encaminhados para esta C. 1ª Seção (fls. 772 e 723).

O processo acabou sendo depois sorteado para outro I. Relator, agora desta C. 1ª Seção, o qual declarou-se impedido para julgar (fls. 724 a 729).

Ainda, os autos acabaram sendo encaminhados para Turma Especial, sendo proferido despacho do novo I. Relator, declinando sua competência em razão de valor de litígio superior a alçada de julgamento daquele Colegiado (fls. 730 e 731).

Não obstante, a Recorrente compareceu novamente aos autos, por meio de Petição inominada, trazendo fatos novos , *alegando no interregno entre a apresentação do multicitado Pedido de Restituição e a redistribuição do Recurso Voluntário interposto no bojo do Processo Administrativo nº 10070.000112/2003-41, parte substancial do direito creditório vindicado pela PETICIONÁRIA no presente feito administrativo, restou reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, culminando com a consequente extinção dos débitos tributários objeto do referido feito.*

Diante de tal alegação e documentos comprovando tais fatos, requer adicionalmente i) *a exclusão, do presente Processo Administrativo, dos valores compensados e pagos no bojo do Processo Administrativo nº 16682.901562/2012-22; e, ii) o prosseguimento do feito em relação ao reconhecimento do direito creditório atinente aos saldos negativos do "IRPJ" e da "CSLL" dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2002, eis que o crédito relativo ao saldo negativo do "IRPJ" do ano-calendário 2001 já foi integralmente reconhecido através do Despacho Decisório nº 022413180 (fls. 736 a 819).*

Em razão da apresentação de tal *requerimento* , o feito foi encaminhado ao I. Presidente da 1ª Seção de Julgamento que recebeu o Petitório como *memoriais* , dentro da ótica das previsões regimentais deste E. Conselho, determinando a ciência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a inclusão do processo em Lote para sorteio (fls. 820 e 821).

Ciente dos novos fatos, alegações e documentos, a PGFN apresentou petição, na qual afirma que, *em atenção aos fatos novos trazidos pelo contribuinte, faz-se necessária a realização de diligência para que a Receita Federal se pronuncie sobre a possível extinção dos débitos indicados nas declarações em anexo (fls. 823 e 824).*

Processo nº 10070.000112/2003-41
Resolução nº **1402-000.571**

S1-C4T2
Fl. 847

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se extrai do relatório supra, foi noticiado nos autos fatos novos , que, se confirmados, alterariam o objeto de julgamento desta lide, em face da suposta *liquidação dos débitos*, então confessados nas DCOMPs objeto dos processos apensos (cujas compensações dependem do julgamento do crédito aqui debatido), utilizando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para tanto, tendo havido seu reconhecimento e homologação parcial do pleito (e o restante teria sido recolhido pela Contribuinte).

Como fica claro, se procedentes tais afirmações, a abrangência do litígio em tela ficaria reduzida com a *confirmação* externa de grande parcela do direito pretendido.

Para um melhor esclarecimento, confira-se trechos das alegações da Recorrente:

Em 30 de dezembro de 2005, a PETICIONÁRIA apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") nº 000391.22044.301205.1.2.02-9687, posteriormente retificado pelo nº 036967.77350.130907.1.6.02-8532, em 13 de setembro de 2007, onde o crédito atinente ao saldo negativo de "IRPJ" do ano-calendário 2001, no valor histórico de R\$ 2.468.028,18 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), foi indicado para a quitação dos nove débitos listados nos autos do presente processo administrativo

Processo nº 10070.000112/2003-41		
Tributo	Competência	Valor
COFINS	Janeiro/03	R\$ 335.441,28
IRPJ	Janeiro/03	R\$ 527.152,12
CSLL	Janeiro/03	R\$ 190.494,76
COFINS	Fevereiro/03	R\$ 478.662,41
COFINS	Março/03	R\$ 568.423,24
IRPJ	Março/03	R\$ 2.266.239,44
CSLL	Março/03	R\$ 818.006,21
IPI	Março/03	R\$ 16.187,79
IPI	Abril/03	R\$ 24.335,94

Processo nº 16682.901562/2012-22		
Tributo	Competência	Valor
COFINS	Janeiro/03	R\$ 335.441,28
IRPJ	Janeiro/03	R\$ 527.152,12
CSLL	Janeiro/03	R\$ 190.494,76
COFINS	Fevereiro/03	R\$ 478.662,41
COFINS	Março/03	R\$ 568.423,24
IRPJ	Março/03	R\$ 1.260.858,45
CSLL	Março/03	R\$ 818.006,21
IPI	Março/03	R\$ 16.187,79
IPI	Abril/03	R\$ 24.335,94

A única divergência quanto aos débitos confessados em duplicidade, verificou-se em relação ao "IRPJ" da competência de março de 2003. Enquanto na primeira Declaração de Compensação foi informado o valor de R\$ 2.266.239,44 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para o aludido débito, na segunda, foi requerida apenas a compensação parcial do mesmo, no valor de R\$ 1.260.858,45 (um milhão, duzentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

À exceção de tal divergência, todos os demais débitos indicados no bojo do presente processo administrativo, foram também objeto do "PER/DCOMP" posteriormente apresentado pela PETICIONÁRIA, embasado no crédito decorrente do saldo negativo de "IRPJ" apurado no ano-calendário 2001.

*É dizer, no "PERIDCOMP" apresentado em 2007, o qual foi embasado no crédito decorrente do saldo negativo de "IRPJ" apurado no ano-calendário 2001, **foram novamente** confessados todos os nove débitos indicados no Processo Administrativo nº 10070.000112/2003.41, excetuando-se, como visto, uma parcela do débito de "IRPJ", da competência de março de 2003, tendo sido requerida a sua compensação apenas no montante de R\$ 1.260.858,45 (um milhão, duzentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).*

Analisando o "PER/DCOMP" nº 36967.77350.130907.1.6.02-8532, foi proferido o Despacho Decisório nº 022413180, em 04 de maio de 2012, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Doc: nº 03), onde o saldo negativo de "IRPJ" do ano-calendário 2001, no montante total de R\$ 2.468.028,18 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), apurado pela PETICIONÁRIA, foi integralmente homologado.

(...)

Nesse ponto, impera salientar que, o crédito objeto do Despacho Decisório nº 022413180 (Doc.nº 3), muito embora tenha sido integralmente validado, não foi suficiente para extinguir todos os nove débitos confessados.

Dos dois débitos faltantes, a compensação de um deles foi apenas parcial - "CSLL" da competência de março de 2003 - enquanto que a do outro restou indeferida - "IRPJ" da competência de março de 2003.

Em razão da não quitação integral dos nove débitos confessados, o Despacho Decisório nº 022413180 (Doc. nº 3) indicou um saldo remanescente que deveria ser recolhido pela PETICIONÁRIA, para que fosse reconhecida a extinção integral de todos os débitos confessados em duplicidade, e que restaram incluídos no Processo Administrativo nº 16682.901562/2012-22.

Objetivando ver reconhecida a extinção integral de todos os débitos arrolados no Processo Administrativo nº 16682.901562/2012-22, a PETICIONÁRIA efetuou o pagamento do saldo remanescente indicado

Processo nº 10070.000112/2003-41
Resolução nº 1402-000.571

S1-C4T2
Fl. 850

no aludido Despacho Decisório, conforme os comprovantes ora juntados (Doc. nº 04).

Processo nº 10070.000112/2003-41			Processo nº 16682.901562/2012-22		
Tributo	Valor	Forma de Extinção	Tributo	Valor	Forma de Extinção
COFINS	R\$ 335.441,28	Pendente de Julgamento	COFINS	R\$ 335.441,28	Compensação
IRPJ	R\$ 527.152,12	Pendente de Julgamento	IRPJ	R\$ 527.152,12	Compensação
CSLL	R\$ 190.494,76	Pendente de Julgamento	CSLL	R\$ 190.494,76	Compensação
COFINS	R\$ 478.662,41	Pendente de Julgamento	COFINS	R\$ 478.662,41	Compensação
COFINS	R\$ 568.423,24	Pendente de Julgamento	COFINS	R\$ 568.423,24	Compensação
IRPJ	R\$ 2.266.239,44	Pendente de Julgamento	IRPJ	R\$ 1.260.858,45	Pagamento
CSLL	R\$ 818.006,21	Pendente de Julgamento	CSLL	R\$ 818.006,21	Compensação parcial / Pagamento
IPI	R\$ 16.187,79	Pendente de Julgamento	IPI	R\$ 16.187,79	Compensação
IPI	R\$ 24.335,94	Pendente de Julgamento	IPI	R\$ 24.335,94	Compensação

Para provar o alegado, a Recorrente juntou DCTF do 1º Trimestre de 2003, sua DIPJ do exercício 2004, cópias das *novas* DCOMPs, cópia do Despacho Decisório homologatório correspondente e de Comprovantes de Arrecadação em relação às parcelas dos débitos não abrangidas pelas compensações homologadas (fls. 743 a 819).

Posto isso, e analisando tais alegações, bem como a documentação que lhe instrui, parece muito plausível a efetiva homologação da compensação dos débitos do 1ª Trimestre e de IPI de abril de 2003, com o saldo negativo de IRPJ de 2001, principalmente diante da cópia do Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 16682.901562/2012-22.

Contudo, tal fato também aponta também para uma possível utilização em duplicidade de crédito oriundo do mesmo *evento* (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001), que vinha sendo apurado precisamente nessa demanda. Essa eventual duplicidade não foi detectada e nem apontada como elemento impeditivo em tal decisão administrativa confirmatória das *novas* DCOMPs. Tal fato lança certa obscuridade na análise do presente feito.

Não obstante, e muito importante, a própria PGFN não se manifestou pela manutenção das decisões desse processo administrativo que negaram o crédito pretendido, requerendo a realização de diligência, deixando claro seu entendimento pela plausibilidade das afirmações da Contribuinte. Confira-se:

O contribuinte alega que, no curso deste processo, apresentou PER/DCOMP por meio da qual teria indicado como crédito o saldo negativo de 2001 no valor de R\$ 2.468.028,18 para compensação dos débitos anteriormente confessados nas declarações em apenso, vinculadas ao presente processo.

(...)

Aduz ainda que teria efetuado o pagamento do saldo remanescente indicado no despacho decisório proferido no âmbito desta última compensação.

Contudo, a documentação juntada nesta oportunidade, por si só, não se mostra hábil para confirmar as alegações do contribuinte.

Deste modo, por segurança, e, em atenção aos fatos novos trazidos pelo contribuinte, faz-se necessária a realização de diligência para que a Receita Federal se pronuncie sobre a possível extinção dos débitos indicados nas declarações em anexo.

Por todo o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a determinação da realização de diligência para que Receita Federal se manifeste sobre a alegada extinção dos débitos tratados neste processo. (destacamos)

Em consulta efetuada por este Conselheiro ao banco de dados do *comprot*, referente ao andamento do Processo Administrativo nº 16682.901562/2012-22, verificou-se que este encontra-se arquivado¹, reforçando a situação de homologação e quitação dos débitos apontados, supostamente coincidentes com aqueles *confessados* nas DCOMPs dos processos apensos ao presente.

Temos então situação atinente a conexão processual (ainda que com demanda extinta, supostamente de forma favorável à Recorrente), fato modificativo do direito da Contribuinte e, conseqüentemente, incerteza quanto à extensão do objeto litigioso dessa demanda.

Ainda que o debate sobre o crédito referente aos demais anos-calendário tratados no v. Acórdão (1998, 1999, 2000) e a alegação de ausência de apreciação do saldo negativo formado no ano-calendário de 2002 não sejam temas diretamente afetados por tal fato novo, a delimitação da matéria sob julgamento e quaisquer medidas de *saneamento* processual devem ser adotadas preliminarmente ao julgamento definitivo do feito.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

E deve se considerar que a própria PGFN, representante processual da Fazenda Pública federal, requereu expressamente a realização de diligência para confirmar as alegações trazidas incidentalmente.

Realmente, como apontado pela I. Procuradora, a documentação não basta para a confirmação cabal e inequívoca do ocorrido, ainda que seja contundente indício (tanto assim é que não houve oposição à precedência do alegado). Tal situação se agrava pela possível ocorrência de *duplicidade* na utilização do crédito.

Acrescente-se que a Secretaria da Receita Federal possui sistemas de controle de créditos e compensações, bem como de seu acompanhamento, com possibilidade de cruzamento de informações presentes nas declarações prestadas pela Contribuinte e por terceiros, podendo com técnica, precisão e segurança confirmar as informações estampadas na documentação trazida, confirmando ou contradizendo as afirmações agora apresentadas.

O que se apresenta é a legítima necessidade de diligência, medida que inclusive atende ao pleito de ambas as Partes do processo. Pode-se também, na mesma oportunidade, confirmar outras alegações, tendo em vista que r. Despacho Decisório proferido neste feito, há mais de 14 anos, apenas rejeitou objetivamente o crédito (sem a análise de documentos e declarações), por entender que o IRRF não é compensável diretamente como outros tributos.

Após tal trabalho administrativo, prestados esclarecimentos e confirmações, poderá ser precisamente delimitado o objeto litigioso desse processo administrativo, seu valor e implicações, procedendo-se então, definitivamente, à formação da convicção necessária ao julgamento, seja em relação às matérias preliminares ou meritórias.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar diligência, remetendo-se os autos à N. Unidade Local, para que, analisando a documentação acostada as fls. 743 a 819 e esclarecimentos/tabelas às fls. 736 a 741, determine-se:

1) se há identidade entre os débitos compensados no Processo Administrativo nº 16682.901562/2012-22, bem como quitados por meio de pagamento expresso nos Comprovantes de Arrecadação juntados, com aqueles referentes às competências de janeiro, fevereiro, março e abril 2003 compensados/confessados nas DCOMPs objeto dos Processos Administrativos nº 10070.000407/2003-18, 10070.000628/2003-96, 10070.000663/2003-13 e 10070.000719/2003-21, conforme a tabela explicativa abaixo exprime:

Processo nº 10070.000112/2003-41
Resolução nº 1402-000.571

S1-C4T2
Fl. 853

Processo nº 10070.000112/2003-41			Processo nº 16682.901562/2012-22		
Tributo	Competência	Valor	Tributo	Competência	Valor
COFINS	Janeiro/03	R\$ 335.441,28	COFINS	Janeiro/03	R\$ 335.441,28
IRPJ	Janeiro/03	R\$ 527.152,12	IRPJ	Janeiro/03	R\$ 527.152,12
CSLL	Janeiro/03	R\$ 190.494,76	CSLL	Janeiro/03	R\$ 190.494,76
COFINS	Fevereiro/03	R\$ 478.662,41	COFINS	Fevereiro/03	R\$ 478.662,41
COFINS	Março/03	R\$ 568.423,24	COFINS	Março/03	R\$ 568.423,24
IRPJ	Março/03	R\$ 2.266.239,44	IRPJ	Março/03	R\$ 1.260.858,45
CSLL	Março/03	R\$ 818.006,21	CSLL	Março/03	R\$ 818.006,21
IPI	Março/03	R\$ 16.187,79	IPI	Março/03	R\$ 16.187,79
IPI	Abril/03	R\$ 24.335,94	IPI	Abril/03	R\$ 24.335,94

2) caso positivo, confirmar se o saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2001 utilizado nas compensações do Processo Administrativo nº 16682.901562/2012-22, coincide com aquele declarado e utilizado no PER de fls. 2 a 64, documentado também nas fls. 66 a 463.

3) Verificar se as retenções de IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras, que formaram os saldos negativo dos anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2002, conforme documentadas às fls. 02 a 463, são compatíveis com as DIRFs correlatas, bem como se a Contribuinte devidamente ofertou suas receitas correspondentes à tributação, ainda que em períodos subsequentes, considerando o período pré-operacional da companhia.

4) Poderão ser solicitadas informações e documentos à Contribuinte, bem como proceder-se a mais diligências necessárias.

5) Elaborar Relatório formal, explicando e fundamentando, conclusivamente, as confirmações solicitadas e a eventual procedência do crédito pretendido pela Contribuinte.

6) Deverá ser dada ciência à Recorrente do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella